



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.411.466 - SP (2013/0341820-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : CAIXA BENEFICENTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADOR : SABRINA FERREIRA NOVIS E OUTRO(S) - SP226372
EMBARGADO : CÉLIA TAVARES SILVA
ADVOGADO : ODAIR LEAL SEROTINI E OUTRO(S) - SP133605

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. ACLARATÓRIOS PENDENTES NO STF COM PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. SOBRESTAMENTO DO PRESENTE JULGAMENTO. ACOLHIMENTO EXCEPCIONAL.

1. Em decisão monocrática do e. Ministro Luiz Fux (DJe 24.9.2018), Relator do RE 870.947/SE, que definiu a tese ora controvertida sob o rito da Repercussão Geral, foi atribuído efeito suspensivo aos Embargos de Declaração, opostos com intuito de modulação de efeitos do *decisum*.

2. A Corte Especial tem atribuído efeito suspensivo a Recursos Extraordinários interpostos no STJ com o mesmo tema, em razão da pendência de julgamento dos Embargos de Declaração retromencionados no STF. A exemplo: EDcl no AgInt no RE no AgRg no REsp 1.411.702/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 3/12/2018; e EDcl no AgInt no RE no AgRg nos EDcl no AREsp 53.993/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 3/12/2018).

3. O Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento dos Embargos de Declaração que solicitaram a modulação dos efeitos em 6.12.2018, assim certificado: "Após o voto do Ministro Luiz Fux (Relator), que rejeitava integralmente os embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ) (petição 71.736/2017) e acolhia parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará, pelo Estado do Acre (e outros) e pelo INSS (petições 73.194/2017, 73.596/2017 e 4.981/2018, respectivamente), de modo a conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade do índice previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, proferida pelo Plenário no presente leading case, nos termos do seu voto, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes".

4. De todas as informações trazidas acima, merece excepcional relativização a corrente jurisprudencial que entende que a pendência de trânsito em julgado de tese fixada sob o rito da Repercussão Geral não impede a aplicação da compreensão estipulada pelo Supremo Tribunal Federal aos demais casos que aguardavam a definição da questão.

5. Isso porque a lógica usada pelo e. Relator do RE 870.947/SE, Ministro Luiz Fux, para atribuir efeito suspensivo aos Embargos de Declaração que buscam a modulação de efeitos, precisa ser aplicada aqui, de forma que deve ser sobrestado o presente recurso até a finalização do julgamento do pedido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modulação no STF. Nesse mesmo sentido: EDcl no AgInt na ExeMS 7.884/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 21.11.2018.

6. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos para sobrestar o feito até o julgamento, pelo STF, dos Embargos de Declaração pendentes no RE 870.947/SE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 09 de maio de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.411.466 - SP (2013/0341820-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : CAIXA BENEFICENTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADOR : SABRINA FERREIRA NOVIS E OUTRO(S) - SP226372
EMBARGADO : CÉLIA TAVARES SILVA
ADVOGADO : ODAIR LEAL SEROTINI E OUTRO(S) - SP133605

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RETORNO DOS AUTOS PARA RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL E PELO STJ SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. Trata-se de Juízo de Retratação (art. 1.040, II, do CPC/2015) sobre Recurso Extraordinário interposto contra acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial que assentou: "No caso dos autos, como a condenação imposta à União é de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com respaldo nos juros que recaem sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1999, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Por sua vez, a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período."

2. No presente caso, o entendimento externado por esta Segunda Turma sobre a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, está de acordo com o que fixado pelo STF no exame do Tema 810 (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 20.11.2017) e pelo STJ sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (REsp 1.495.146/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2.3.2018), razão por que o presente Juízo de Retratação é negativo.

3. Recurso Especial parcialmente provido, em juízo negativo de retratação, conforme o art. 1.040, II, do CPC/2015.

A parte embargante alega:

Assim, para evitar, no cumprimento da sentença, a reabertura da discussão quanto ao marco inicial da incidência do IPCA, o ESTADO DE SÃO PAULO requer o acolhimento dos presentes embargos para que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(i) Seja suspenso o julgamento do presente recurso, até a decisão final no RE 870.947, do Tema 810 do STF, até completa definição dos exatos termos de aplicação do art. 1-F da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/09;

(ii) sanada a omissão quanto ao ponto, faça constar, expressamente, na decisão que seja observada a modulação temporal fixada no julgamento das ADI's 4.357 e 4.425, de modo que, até o dia 25/03/2015, seja aplicada a remuneração oficial da caderneta de poupança na correção das condenações do ente público, nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97.

Pleiteia o acolhimento do recurso com efeitos infringentes.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.411.466 - SP (2013/0341820-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.2.2019.

Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, pois manifestam nítido caráter infringente, não apontando quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015.

Em decisão monocrática do e. Ministro Luiz Fux (DJe 24.9.2018), Relator do RE 870.947/SE, que definiu a tese ora controvertida sob o rito da Repercussão Geral, foi atribuído efeito suspensivo aos Embargos de Declaração, opostos com intuito de modulação de efeitos do *decisum*:

Pois bem, apresenta-se relevante a fundamentação expendida pelos entes federativos embargantes no que concerne à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, mormente quando observado tratar-se a modulação de instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade de leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima.

Encontra-se igualmente demonstrada, in casu, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo pleiteado.

(...)

Desse modo, a imediata aplicação do *decisum* embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas.

Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF.

Posteriormente, no mesmo Recurso Extraordinário acima o e. Relator assentou (DJe 27.11.2018):

Por fim, em resposta ao Ofício nº 091/GMMCM, encaminhado pelo Ministro Mauro Luiz Campbell Marques, do Superior Tribunal de Justiça, registro que não houve nestes autos determinação do sobrestamento de qualquer demanda judicial. Por outro lado, em decisão publicada no DJe de 08/10/2018, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Vice-Presidente do STJ, Maria Thereza de Assis Moura, determinou o sobrestamento do recurso extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial nº 1.492.221, afetado como representativo.

Com efeito, a e. Ministra Maria Thereza Assis Moura tem atribuído efeito suspensivo a Recursos Extraordinários interpostos no STJ com o mesmo tema. A exemplo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE AS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. RE Nº 870.947/SE. TEMA 810/STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS. MATÉRIA PENDENTE DE EXAME EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO QUAL SE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO.

EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Conferidos efeitos suspensivos a embargos opostos contra acórdão que definiu o Tema 810/STF, forçoso é reconhecer ser de bom alvitre o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até que a Suprema Corte deixe assentadas as balizas acerca da modulação dos efeitos do que decidido sobre a correção monetária e os juros moratórios nas condenações contra a Fazenda Pública.

2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para inverter o julgamento do agravo interno, dando-lhe provimento, com a consequente cassação da decisão que negou seguimento ao extraordinário e determinação de sobrestamento desse recurso até a publicação da decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE.

(EDcl no AgInt no RE no AgRg no REsp 1411702/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2018, DJe 03/12/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE AS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. RE Nº 870.947/SE. TEMA 810/STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS. MATÉRIA PENDENTE DE EXAME EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO QUAL SE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRESTADO.

1. Estando suspensos os efeitos do acórdão prolatado nos autos do Recurso Extraordinário nº 870.947, por força da decisão proferida nos embargos de declaração opostos, impõe-se o sobrestamento deste recurso até o julgamento dos aclaratórios.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para sobrestar o recurso extraordinário até a publicação da decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF).

(EDcl no AgInt no RE no AgRg nos EDcl no AREsp 53.993/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2018, DJe 03/12/2018)

O Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento dos Embargos de Declaração que solicitaram a modulação dos efeitos em 6.12.2018, assim certificado:

Após o voto do Ministro Luiz Fux (Relator), que rejeitava integralmente os embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ) (petição 71.736/2017) e acolhia parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará, pelo Estado do Acre (e outros) e pelo INSS (petições 73.194/2017, 73.596/2017 e 4.981/2018, respectivamente), de modo a conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade do índice previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, proferida pelo Plenário no presente leading case, nos termos do seu voto, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes.

Por último, aponto que no presente caso foi interposto Recurso Extraordinário, devolvido pelo e. Ministro Humberto Martins, na condição de Vice-Presidente do STJ, à Segunda Turma para adequação ao julgamento no RE 870.947/SE, conforme art. 1.040, II, do CPC/2015.

De todas as informações trazidas acima, entendo que, excepcionalmente, merece relativização a corrente jurisprudencial que entende que a pendência de trânsito em julgado de tese fixada sob o rito da Repercussão Geral não impede a aplicação da compreensão estipulada pelo Supremo Tribunal Federal aos demais casos que aguardavam a definição da questão.

Isso porque a lógica usada pelo e. Relator do RE 870.947/SE, Ministro Luiz Fux, para atribuir efeito suspensivo aos Embargos de Declaração que buscam a modulação de efeitos, deve ser aplicada aqui, de forma que deve ser sobrestado o presente recurso até a finalização do julgamento do pedido de modulação no STF.

Nesse mesmo sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE n. 870.947/SE. SOBRESTAMENTO DO ÍNDICE ADOTADO. DETERMINAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Diante da recente decisão proferida pelo STF, no RE n. 870.947/SE, que conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos para sobrestar a aplicação do entendimento firmado acerca do índice de correção monetária incidente sobre condenação da Fazenda Pública, há que se observar o referido decisum especificamente quanto a esse aspecto. Entretanto, isso não interfere no imediato cumprimento da execução, a qual implicará, apenas, no bloqueio da diferença entre os índices de correção monetária adotados antes do julgamento do RE n. 870.947/SE e aquele firmado após a apreciação do referido recurso.

2. Embargos acolhidos.

(EDcl no AgInt na ExeMS 7.884/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018).

Diante do exposto, **acolho parcialmente os Embargos de Declaração para sobrestar o feito até o julgamento, pelo STF, dos Embargos de Declaração pendentes no RE 870.947/SE.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0341820-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.411.466 / SP** **EDcl no**

Números Origem: 053030298418 1652499620068260000 53030298418 5667675 5667675600 994061652490

PAUTA: 02/04/2019

JULGADO: 02/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA BENEFICENTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADOR : SABRINA FERREIRA NOVIS E OUTRO(S) - SP226372
RECORRIDO : CÉLIA TAVARES SILVA
ADVOGADO : ODAIR LEAL SEROTINI E OUTRO(S) - SP133605

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações e Adicionais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CAIXA BENEFICENTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADOR : SABRINA FERREIRA NOVIS E OUTRO(S) - SP226372
EMBARGADO : CÉLIA TAVARES SILVA
ADVOGADO : ODAIR LEAL SEROTINI E OUTRO(S) - SP133605

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0341820-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.411.466 / SP** **EDcl no**

Números Origem: 053030298418 1652499620068260000 53030298418 5667675 5667675600 994061652490

PAUTA: 02/04/2019

JULGADO: 09/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA BENEFICENTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADOR : SABRINA FERREIRA NOVIS E OUTRO(S) - SP226372
RECORRIDO : CÉLIA TAVARES SILVA
ADVOGADO : ODAIR LEAL SEROTINI E OUTRO(S) - SP133605

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações e Adicionais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CAIXA BENEFICENTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADOR : SABRINA FERREIRA NOVIS E OUTRO(S) - SP226372
EMBARGADO : CÉLIA TAVARES SILVA
ADVOGADO : ODAIR LEAL SEROTINI E OUTRO(S) - SP133605

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.